



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389355**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001132-59.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante LUIS CARLOS DE MELO, é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1001132-59.2024.8.26.0673**

**Apelante: Luis Carlos de Melo**

**Apelada: Associação de Suporte Assistencial e Beneficente  
para Aposentados Servidores e Pensionistas do Brasil**

**Ação: Procedimento Comum Cível**

**Origem: Foro Distrital de Flórida Paulista (Vara Única)**

**Juíza de 1ª instância: Camila Alves de André**

**Voto nº 3523**

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Alegação de desconto indevido em benefício previdenciário – Sentença procedência – Recurso da parte autora – DANO MORAL – Valor fixado na origem, de R\$ 2.000,00, que comporta majoração para R\$ 5.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido – Juros de mora – Termo inicial que deve ser alterado para corresponder à data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação contratual entre as partes (Súmula nº 54/STJ) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba honorária que deve ser arbitrada na forma do art. 85, §2º, do CPC, afastada a pretensão de fixação equitativa – Sentença reformada  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 93/99, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de “*DECLARAR a inexistência de relação*

*jurídica entre as partes, inexigíveis os descontos mensais realizados pela requerida, consequentemente, inexistência e débitos no benefício previdenciário da parte autora, referente ao suposto contrato, bem como para CONDENÁ-LA, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores referentes aos descontos realizados (em consonância com a modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), bem como os que foram cobrados no transcurso deste processo, que serão apurados oportunamente em futuro cumprimento de sentença, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do desembolso”, e condenar “o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser atualizados monetariamente, a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação”.*

Além disso, a associação ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O autor, ora apelante, busca a reforma do r. *decisum* monocrático, sustentando que: a) a indenização a título de danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00; b) os juros sobre a indenização a título de danos morais devem incidir desde a data do evento danoso; c) os honorários devem ser fixados com base no critério da equidade, estabelecido no art. 85, §8º, do CPC.

Tempestiva a apelação e dispensado o

recolhimento do preparo em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 81), decorreu *“in albis”* o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 119).

**É a síntese do necessário.**

O autor, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em sua conta bancária identificados como “Contrib.ASABASP BRASIL - 0800 555 9090”. Afirma desconhecer a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os pedidos foram julgados procedentes, com reconhecimento da inexistência do débito e condenação da ré ao ressarcimento do numerário descontado, em dobro, além do pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00.

Pois bem.

Quanto à questão relativa aos danos morais, consigno, inicialmente, que o benefício previdenciário da autora se reveste de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, restou comprovado (em tópico a respeito do qual já se operou o instituto da coisa julgada), que os descontos efetivamente ocorreram à revelia do autor, derivados de contratação inexistente.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro***

***documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294).*** (TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) (grifei)

***“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba***

*indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”. (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)*

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado.***

*Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO".* (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Contudo, entendo que o *quantum* arbitrado comporta majoração.

A respeito do tema, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de representar um desestímulo à reiteração da prática pela instituição, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual

e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Sendo assim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, o binômio razoabilidade-proporcionalidade.

Portanto, merece acolhimento, nesse ponto, a pretensão recursal da parte autora, de modo que seja majorado, de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00, o *quantum* indenizatório fixado na instância de origem.

Quanto ao pedido de alteração do termo inicial para incidência dos juros de mora sobre a indenização a título de danos morais, também com razão o apelante.

Sendo certo, conforme ponto da sentença acerca do qual não houve interposição de recurso, que entre as partes não foi estabelecida relação jurídica, a repetição de indébito é de natureza extracontratual.

Portanto, incide na hipótese a regra da Súmula nº 54 do C. STJ, segundo a qual “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Assim, fica acolhido, nesse ponto, o recurso de apelação em análise, de modo que os juros de mora

incidentes sobre a condenação a título de danos morais tenham como marco inicial a data de realização de cada um dos descontos, individualmente considerados.

Por último, requer a parte recorrente que a verba honorária sucumbencial passe a ser fixada com base no critério da equidade, estabelecido no art. 85, §8º, do CPC.

A verba honorária sucumbencial foi fixada na origem em 10% sobre o valor da condenação.

Argumenta que, tendo a sentença adotado por base de cálculo o valor da condenação, os honorários sucumbenciais resultaram o exíguo valor de R\$ 353,61.

Pois bem.

Deve-se levar em conta, para análise do referido pedido, que o valor da condenação foi elevado em sede recursal, com a majoração da indenização a título de danos morais de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00 e modificação do termo inicial para incidência dos juros de mora.

Ademais, não se pode deixar de considerar que a fixação com espeque na equidade é critério subsidiário, apenas adotado quando presentes os requisitos previstos no parágrafo 8º do art. 85 do CPC.

Sendo possível aplicar percentual sobre alguma das bases de cálculo estabelecidas no art. 85, 2º, do CPC, sem que a verba honorária resulte em valor aviltante, a

norma deve ter lugar em detrimento do critério da equidade.

À vista de tais considerações, e não perdendo de vista que o valor do êxito ora obtido não é expressivo (R\$ 5.000,00 a título de danos morais sucumbenciais e cerca de R\$ 1.536,16 a título de danos materiais, a sofrerem atualização monetária e incidência de juros de mora), a verba honorária devida ao patrono da parte autora deve ser fixada em 20% do valor do proveito econômico obtido – que, neste caso, é também o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de (a) majorar para R\$ 5.000,00 o valor da indenização a título de danos morais; (b) fixar como termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a condenação a título de danos morais a data de cada desconto indevido (Súmula nº 54/STJ) e (c) majorar o valor da verba honorária sucumbencial para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator